



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900949/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.913 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aferir se houve oferecimento à tributação dos rendimentos que originaram a retenção na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **08-29.193 - 5ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 36), n.º de rastreamento 796753940, emitido eletronicamente em 23/10/2008, fls. 14, que não homologou as compensações constantes do PER/DCOMP n.º 35353.96533.280205.1.3.02-5215, n.º 28786.79204.271106.1.7.02-3605, n.º 12234.05933.271106.1.7.02-1030, n.º 42.114.24780.150305.1.3.02-9590 e n.º 22325.11208.271106.1.7.02-9642, transmitidos com o objetivo de compensar diversos débitos com crédito de **Saldo Negativo de IRPJ** referente ao **ano-calendário 2004**.

De acordo com o Despacho Decisório (fls. 36), o valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 200.566,83) difere do valor do saldo negativo disponível na DIPJ (R\$ 1.033.991,29).

Cientificado da decisão em 07/11/2008, conforme documento de fls. 41, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/13, em 09/12/2008, alegando, em síntese, que:

- 1) Os créditos informados nos PER/DCOMP são decorrentes do saldo negativo de IR, ano base 2004, no entanto a requerente ao informar o valor do crédito não informou o valor total do saldo negativo, ela foi informando os valores separadamente por PER/DCOMP.
- 2) O total do crédito compensado não ultrapassa o valor do Saldo Negativo informado na DIPJ 2005, conforme descrito na tabela abaixo.

Saldo Negativo do IR, ano-base 2004.	1.147.278,06
35353.96533.280205.1.3.02-5215	(42.776,23)
28786.79204.271106.1.7.02-3605	(164.501,27)
22325.11208.271106.1.7.02-9642	(418.282,63)
42114.24780.150305.1.3.02-9590	(87.848,35)
12234.05933.271106.1.7.02-1030	(353.244,99)
Saldo Negativo do IR, ano-base 2004	80.624,59

Ao final, requer a retificação de ofício das PER/DCOMP ocorrendo a indicação do crédito global de R\$ 1.147.278,06, atualizado, com as consequentes deduções dos débitos.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 5ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão n.º **08-29.193**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Diante da comprovação parcial do direito creditório, é de se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Da análise dos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte informa na DIPJ 2005 o saldo negativo de R\$ 1.033.991,29.
2. Por outro lado, não identificamos recolhimentos referentes ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, informado na Linha 17 da Ficha 12A (R\$ 113.286,77), bem como não consta declaração de débitos de estimativas de IRPJ na DCTF.
3. Destaque-se que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na DIRF (R\$ 416.897,08) é inferior ao valor informado na Linha 13 da Ficha 12A (R\$ 1.033.991,29).
4. Em resumo, apresentamos na tabela abaixo os reflexos destas alterações no valor do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004.

Ficha 12A	DIPJ 2005	Análise
Linha 01	729.620,29	729.620,29
Linha 03	462.413,52	462.413,52
Linha 05	-29.184,81	-29.184,81
Linha 10	-1.049.562,23	-1.049.562,23
Linha 13 - IRRF	-1.033.991,29	-416.897,08
Linha 17 - Estimativas	-113.286,77	0,00
Linha 20 - IR a Pagar	-1.033.991,29	-303.610,31

5. Diante do exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para homologar a compensação até o limite do crédito comprovado, a saber: R\$ 303.610,31 (trezentos e três mil seiscentos e dez reais e trinta e um centavos).

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário (fls. 63 a 67), com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

Da retenção de imposto de renda retido na fonte

- 1) Ao analisar o acórdão recorrido, conforme já explanado no item anterior, constata-se que o crédito pretendido pela recorrente não foi reconhecido integralmente, em razão da não confirmação da totalidade das retenções de imposto de renda por ela sofridas ao longo do ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 1.147.278,06, conforme ilustrado na tabela a seguir.

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor informado em DIPJ	Valor reconhecido pela Receita Federal	Valor a comprovar
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	R\$ 270.582,26	R\$ 39.092,08	R\$ 231.490,18
Banco Itaú	60.701.190/0001-04	R\$ 498.936,90		R\$ 498.936,90
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 78.916,01	R\$ 36.552,81	R\$ 42.363,20
Banco Rural	33.124.959/0001-98	R\$ 90.772,99	R\$ 87.566,85	R\$ 3.206,14
Banco do Estado do Pará	04.913.711/0001-08	R\$ 7.503,07	R\$ 7.459,00	R\$ 44,07
Banco do Brasil	00.000.000/4751-14	R\$ 200.566,83	R\$ 200.566,83	R\$ -
Banco Simples	10.995.587/0001-70	R\$ -	R\$ 3.216,06	-R\$ 3.216,06
Safra Corretora	60.783.503/0001-02		R\$ 42.443,45	-R\$ 42.443,45
	Total	R\$ 1.147.278,06	R\$ 416.897,08	R\$ 730.380,98

- 2) No entanto, a recorrente esclarece que o valor de R\$ 730.380,98 (valor a comprovar) consta como retido em seu desfavor.
- 3) Por esta razão, a recorrente está diligenciando junto àquelas fontes pagadoras responsáveis, conforme demonstram as cópias das solicitações em anexo (DOC. N.º 3), com vistas a trazer aos autos elementos que possam comprovar se houve ou não as retenções informadas por ela na DIPJ/2005.

Do pagamento por estimativa

- 4) A análise do acórdão recorrido revela, ainda, que não restou confirmado o recolhimento referente ao imposto de renda mensal pago por estimativa, informado na linha 17 da ficha 12A (R\$ 113.286,77) pela recorrente.
- 5) Ocorre, porém, que mencionado valor não se refere a recolhimento referente ao imposto de renda mensal por estimativa, mas sim retenção de imposto de renda retido na fonte, sofrido pela recorrente em dezembro de 2004, consoante informado na linha 7 da ficha 11 da DIPJ/2005.
- 6) Ou seja, o valor de R\$ 113.286,77 foi alocado equivocadamente na linha 17 da ficha 12A, motivo pelo qual não restou confirmado pela DRJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

- 7) Diante dos argumentos acima expostos, há de ser reconhecido integralmente o crédito pretendido pela recorrente na declaração de compensação n.º 35353.96533.280205.1.3.02-5215.

Do Pedido

- a) Ante o exposto, requer o provimento a este recurso voluntário de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão.
- b) A recorrente protesta pela sustentação oral de suas razões, nos termos do inciso II do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- c) Requer, ainda, seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto n.º 70.235/1972.
- d) Requer, por fim, seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, n.º 540, 3º andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

Do Aditamento ao Recurso Voluntário

A recorrente, em 31/10/2014, apresenta aditamento ao recurso voluntário (fls. 109 a 111) expondo, em síntese, o seguinte:

- 1) Nesta oportunidade, a requerente junta aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, que corroboram com o que foi explanado em sua defesa de que ela teve retido em seu desfavor, no ano calendário 2004 (exercício 2005), a quantia de R\$ 730.380,98 a título de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor informado em DIPJ	Valor reconhecido pela Receita Federal	Valor a comprovar	DOC. NS
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	RS 270.582,26	RS 39.092,08	RS 231.490,18	1
Banco Itaú	60.701.190/0001-04	R\$ 498.936,90		R\$ 498.936,90	2
Banco Safra	58.160.789/0001-28	RS 78.916,01	R\$ 36.552,81	R\$ 42.363,20	3
Banco Rural	33.124.959/0001-98	R\$ 90.772,99	R\$ 87.566,85	RS 3.206,14	
Banco do Estado do Pará	04.913.711/0001-08	RS 7.503,07	RS 7.459,00	RS 44,07	
Banco do Brasil	00.000.000/4751-14	R\$ 200.566,83	RS 200.566,83	RS	
Banco Simples	10.995.587/0001-70	RS	R\$ 3.216,06	-RS 3.216,06	
Safra Corretora	60.783.503/0001-02		R\$ 42.443,45	-R\$ 42.443,45	
	Total	RS 1.147.278,06	RS 416.897,08	R\$ 730.380,98	

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

- 2) Por fim, a requerente esclarece que, no momento do preenchimento da DIPJ, por um equívoco, lançou os valores de imposto de renda R\$ 36.467,54 e R\$ 42.448,47, totalizando a quantia de R\$ 78.916,01, como se ambos tivessem sido retidos pela fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-23, quando o correto seria lançar o valor de R\$ 36.552,81 a esta fonte pagadora e a quantia de R\$ 42.443,45 para a fonte pagadora Safra Corretora de Valores e Cambio, CNPJ n.º 60.783.503/0001-02, conforme documento anexo (DOC. n.º 3), valores estes já reconhecidos pela Receita Federal.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Conforme relatado, O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 36), n.º de rastreamento 796753940, emitido eletronicamente em 23/10/2008, fls. 14, que não homologou as compensações constantes do PER/DCOMP n.º 35353.96533.280205.1.3.02-5215, n.º 28786.79204.271106.1.7.02-3605, n.º 12234.05933.271106.1.7.02-1030, n.º 42.114.24780.150305.1.3.02-9590 e n.º 22325.11208.271106.1.7.02-9642, transmitidos com o objetivo de compensar diversos débitos com **crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004.**

O valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 200.566,83) difere do valor do saldo negativo disponível na DIPJ (R\$ 1.033.991,29), por este motivo não foi homologada a compensação declarada nos citados PER/DCOMP, de acordo com o Despacho Decisório (fls. 36):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO LUÍS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 796753940

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 04.430.717/0001-24	NOME/NOME EMPRESARIAL PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35353.96533.280205.1.3.02-5215	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10320-900.949/2008-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 200.566,83
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.033.991,29

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
35353.96533.280205.1.3.02-5215 28786.79204.271106.1.7.02-3605 12234.05933.271106.1.7.02-1030 42114.24780.150305.1.3.02-9590
22325.11208.271106.1.7.02-9642
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.066.653,45	213.330,67	527.457,50

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

Na análise realizada em 1ª Instância, não se identificou recolhimentos referentes ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, informado na Linha 17 da Ficha 12A (R\$ 113.286,77), bem como verificou-se que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na DIRF (R\$ 416.897,08) é inferior ao valor informado na Linha 13 da Ficha 12A (R\$ 1.033.991,29). Diante disso, julgou-se PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para homologar a compensação até o limite do crédito comprovado, a saber: R\$ 303.610,31 (trezentos e três mil seiscientos e dez reais e trinta e um centavos), conforme tabela a seguir:

Ficha 12A	DIPJ 2005	Análise
Linha 01	729.620,29	729.620,29
Linha 03	462.413,52	462.413,52
Linha 05	-29.184,81	-29.184,81
Linha 10	-1.049.562,23	-1.049.562,23
Linha 13 - IRRF	-1.033.991,29	-416.897,08
Linha 17 - Estimativas	-113.286,77	0,00
Linha 20 - IR a Pagar	-1.033.991,29	-303.610,31

No Recurso Voluntário, a recorrente alega que o valor de R\$ 730.380,98 (valor a comprovar) consta como retido em seu desfavor, por essa razão está diligenciando junto àquelas fontes pagadoras responsáveis, com vistas a trazer aos autos elementos que possam comprovar se houve ou não as retenções informadas por ela na DIPJ/2005.

Esclarece que o valor informado, na linha 17 da ficha 12A (R\$ 113.286,77), não se refere a recolhimento referente ao imposto de renda mensal por estimativa, mas sim retenção de imposto de renda retido na fonte, sofrido pela recorrente em dezembro de 2004, consoante informado na linha 7 da ficha 11 da DIPJ/2005, ou seja, o valor de R\$ 113.286,77 foi alocado equivocadamente na linha 17 da ficha 12A, motivo pelo qual não restou confirmado pela DRJ.

No aditamento ao Recurso Voluntário, a recorrente junta aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, que afirma comprovar a retenção, no ano calendário 2004 (exercício 2005), a quantia de R\$ 730.380,98 a título de imposto de renda.

Esclarece que, no momento do preenchimento da DIPJ, por um equívoco, lançou os valores de imposto de renda R\$ 36.467,54 e R\$ 42.448,47, totalizando a quantia de R\$ 78.916,01, como se ambos tivessem sido retidos pela fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-23, quando o correto seria lançar o valor de R\$ 36.552,81 a esta fonte pagadora e a quantia de R\$ 42.443,45 para a fonte pagadora Safra Corretora de Valores e Cambio, CNPJ n.º 60.783.503/0001-02.

Após a síntese dos fatos, verifica-se que a questão discutida nos presentes autos refere-se à comprovação do saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.147.278,06. O acórdão de 1ª Instância reconheceu parcialmente o saldo negativo, no valor de R\$ 416.897,08, em razão da não confirmação da totalidade das retenções de imposto de renda por ela sofridas ao longo do ano-calendário de 2004, restando a ser comprovado o valor de R\$ 730.380,98.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900949/2008-16

A jurisprudência dominante no CARF é no sentido que a utilização do saldo negativo de IRPJ deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;
- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.

Nesse sentido o Acórdão n.º 1301-00.034- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, cuja ementa é transcrita a seguir:

IRPJ. IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Para que o saldo negativo de imposto de renda retido na fonte possa ser objeto de restituição e compensação com outros tributos, é necessário que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;
- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.

A recorrente apresentou, no Recurso Voluntário e em seu aditamento, alguns esclarecimentos e comprovantes de retenção, conforme relatado, contudo entende-se que esses elementos não são suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ.

Tendo em vista os documentos e esclarecimentos apresentados pela recorrente, torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900949/2008-16

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente, quanto a ter sido oferecido à tributação parcela proporcional ao Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.033.991,29, este montante a título de Receitas Financeiras.
2. Elaborar Demonstrativo dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e dos valores oferecidos à tributação a título de Receitas Financeiras.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias